



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

PARECER: 265/2020

PROCESSO: 987/2020

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Inexigibilidade de Chamamento Público (Inexigibilidade nº 13/2020)

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de inexigibilidade de chamamento público, objetivando a realização de Parceria entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Palmeira das Missões (CNPJ nº 89.287.007/0001-40) e o Município de Palmeira das Missões/RS, com base na Lei nº 13.019/14.

A autorização para abertura do certame, assinada pelo Prefeito Municipal, se encontra devidamente assinada à fl. 04 dos autos.

Modelo de Plano de Trabalho à fls. 06 a 18.

Ata de reunião do COMDICA à fls. 19 a 21, na qual foi deliberado pela abertura deste Processo Administrativo.

A autorização orçamentária consta na fl. 23, sendo diligenciada por esta Procuradoria a sua atualização, em anexo.

Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, assinada pelo Prefeito, à fls. 25 e 26.

Portaria nº 242/2019, a qual nomeia a Comissão de Avaliação e Monitoramento de Projetos à fl. 27.

Documentos da Associação nas fls. 28 a 98.

Ata de análise de inexigibilidade de chamamento público, pelo COMDICA, à fl. 9, assim como sua justificativa por parte do Conselho à fls. 100 a 103.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Parecer técnico, assinado por Assistente Social lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, à fls. 112 a 115.

Após, vieram os autos para parecer desta Procuradoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, vê-se que a Lei nº 13.019/14, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em seu art. 31, *caput*, prevê a hipótese de inexigibilidade na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações. Transcrevemos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Por primeiro, foi constatado que **apenas esta entidade atende o objeto proposto no plano de trabalho que seja localizada neste Município**, exercendo trabalhos específicos, inerentes à área de Assistência Social, proporcionando aos portadores de necessidades especiais qualidade de vida, incentivando melhorias no desempenho, frequência e permanência na escola, conforme o projeto apresentado.

Tal projeto, intitulado "Qualidade de Vida II", visa buscar auxílio financeiro para manter equipe técnica e administrativa, assim como melhorar as salas de atendimento, visando a defesa dos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

direitos de crianças e adolescentes com necessidades especiais, prestação de serviço e apoio a família de seus atendidos.

Ademais, conforme o parecer técnico exarado, os objetivos e finalidades institucionais da Associação demonstram compatibilidade com o objeto da parceria a ser firmada, nos termos do Estatuto, Plano de Trabalho e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo COMDICA, assim como dos relatórios de atividades.

Também se pode notar que foi obedecido o comando do art. 32, da mesma Lei, tendo em vista ter sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo municipal justificativa para a inexigibilidade:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Com isso, sendo aprovado o Plano de Trabalho pelos órgãos técnicos competentes, assim como os requisitos legais encontram-se preenchidos, não vemos óbice para concordar pela inexigibilidade de chamamento público, pelos motivos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Com efeito, nos termos acima expostos, **opina-se, salvo melhor juízo, pela HOMOLOGAÇÃO da Inexigibilidade de Chamamento Público**, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/14, *supra* transcrito, em razão da inviabilidade de competição no caso concreto, tendo em vista a Organização ser a única do Município a realizar o serviço proposto no Plano de Trabalho, conforme as informações prestadas, também devendo ser observado os demais dispositivos da Lei nº 13.019/14.

É o parecer.

À consideração superior.

Procuradoria Geral do Município, 02 de julho de 2020.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Renato Moreira Mussi Filho
Renato Moreira Mussi Filho

Procurador do Município

OAB/RS nº 97.205

Renato Moreira Mussi Filho